



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

1257

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 108/2009 - 17ª. **SESSÃO ORDINÁRIA DE:** 15/01/2009
PROCESSO Nº 1/4749/2006 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 1/2006.24469-0
RECORRENTE: LEAL BEZERRA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
REVISOR: CONSELHEIRO CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
AUTUANTE: CÂNDIDO LAVOR FILHO

EMENTA: - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

- **1. Arbitramento.** **2.** Em *Diligência Fiscal Específica* constatou-se que o *recorrente* extraviara documentos fiscais, sobre os quais aplicou-se a metodologia inerente ao arbitramento, com base nos dados e registros do livro Registro de Saídas de Mercadorias. Recurso Voluntário conhecido e improvido. **3.** Auto de Infração julgado **procedente**, por unanimidade de votos. Confirmada decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme *Parecer* da Consultoria Tributária/CONAT adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. Infringidos:** Arts. 142, 143, 177, 230 do Dec. nº 24.569/97 e a Inst. Normativa nº 25/99 c/c a Nota Explicativa nº 06/2004. **Penalidade:** Art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O *Auto de Infração* assinala que a empresa autuada e ora recorrente extraviou documentos fiscais constantes do bloco de notas fiscais de numeração 1576 a 1600, os quais não apresentara, quando solicitados, através do Termo de Início de Fiscalização nº 2006.25664.

A peça inaugural – AI - estampou todos os dados inerentes ao lançamento, dentre os quais, os dispositivos infringidos e a penalidade aplicável.

No elenco de documentos constantes deste processo, os que deram suporte ao procedimento fiscal e os que são constituintes das provas da acusação fiscal.

O Auditor Fiscal informara como desenvolvera os trabalhos inerentes à ação fiscal e o respectivo lançamento tributário, pela lavratura do Auto de Infração.

A autuada, intimada [por AR] para recolher o crédito lançado ou, no prazo (20 dias), apresentar impugnação/defesa, tempestivamente impugnou o lançamento que, encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário*, fora julgado procedente em 1ª Instância.

Intimado da decisão que se lhe apresentava desfavorável, o autuado interpôs, junto ao *Conselho de Recursos Tributários* recurso voluntário.

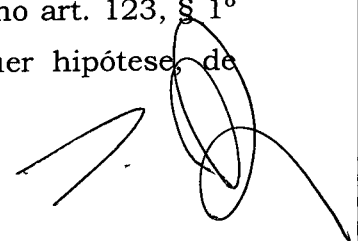
A *Procuradoria Geral do Estado*, por seu representante, manifestou-se pela aprovação do Parecer elaborado pela Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em que opina para que se confirme a decisão revisanda.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Examina-se nos autos a autuação que decorre de extravio de documentos fiscais a que a legislação estadual dispõe que assim o considera - no art. 123, § 1º da Lei nº 12.670, de 1996 como o desaparecimento em qualquer hipótese de documento fiscal.



Convém ressaltar também que, no mesmo dispositivo legal, há uma regra que excepciona, *in casu*, o § 2º que assinala:

“Art. 123...

§ 2º. Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal (...).”

No decorrer de toda a instrução processual os documentos fiscais tidos por extraviados não foram apresentados.

Também na restou demonstrado ou comprovado que o extravio transcorreria em decorrência de força maior.

Desse modo, a exclusão de culpabilidade, por mero comunicado ao órgão ou unidade fazendária da circunscrição fiscal é matéria defesa em lei, haja vista que se define infração como:

“Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

Art. 874 do RICMS – Decret6 nº 24.569/97

A Instrução Normativa nº 25/99 estabeleceu procedimentos sobre o extravio de documentos fiscais e, com efeito, os artigos 142 e 143 do Regulamento ICMS – Dec. nº 24.569/97 - inferem do prazo decadencial para fins de guarda dos documentos fiscais que deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica no próprio estabelecimento, de onde não poderão ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo ser a este apresentados ou remetidos, quando exigidos.

Documentos fiscais são verdadeiros cheques em branco, porque possibilitam a “fabricação” de créditos, quando utilizados nesse propósito.

O Fisco não dispõe de todos os meios operacionais de verificação, a cada período mensal de apuração, da legitimidade dos créditos de cada um dos milhares documentos fiscais levados a registros por milhares de contribuintes, vez que se tem milhões de documentos autorizados.

De todo modo, há uma mitigação – desconto do pagamento de multa - por extravio, exclusivamente quando se tratar de arbitramento do valor da base de cálculo, e decorrente da lavratura de auto de infração, sendo esta reduzida em 79%, se o pagamento ocorrer no prazo da defesa, conforme estabelece o art. 882, I, “a” e Nota Explicativa nº 06/2004.

Na situação expressa nos autos, o bloco de documentos fiscais extraviados estava em um envelope, de responsabilidade de pessoa nominada nos autos, e que o extravio ocorrera no trajeto Missão Velha - Juazeiro do Norte.

A exclusão de culpabilidade far-se-ia somente por procedimento de caráter excepcional, mediante Parecer Técnico, mediante Despacho fundamentado pela Coordenadoria de Administração Tributária (§ 3º, VIII, do art. 123, da Lei nº 12.670, de 1996).

Com efeito, demonstra-se que o trabalho desenvolvido pelo Auditor teve sua origem nos dados colhidos nos registros de livro fiscal das operações da recorrente.

Assinala o art. 5º da Instrução Normativa nº 25/99, *in verbis*:

“Art.12. A sistemática de cálculo adotada para aplicação de penalidade referente ao extravio de documentos fiscais deverá obedecer ao seguinte”:

“I – tratando-se de notas fiscais não utilizadas o montante sobre o qual incidirá o ICMS e multa será arbitrada utilizando-se a média aritmética das saídas ou entradas, conforme o caso, referente ao período imediatamente anterior, ou, na sua falta, pelo imediatamente posterior em que tenha havido movimento econômico. A base de cálculo será o produto obtido pela multiplicação da quantidade de documentos extraviados pela média apurada na foram retromencionada”.

PENALIDADE APLICÁVEL: A Lei nº. 12.670, de 1996 com alterações dadas pela Lei nº 13.418/2003, cominou penalidade específica, a saber:

“Art. 123. ...

...
IV - ...

...
k) extravio de documento fiscal (...): multa correspondente a 20 % (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado(...”

Demonstrativo da base de cálculo e do Crédito Tributário

Com base no livro Registro de Saídas de Mercadorias o montante arbitrado da base de cálculo foi de R\$ 107.375,00 referentes ao mês de maio, como abaixo se delinea:

a) Valor lançado em maio de 2005:

02 notas fiscais no valor total de R\$ 8.590 que, divididos por 2 = R\$ 4.295,00.

b) $R\$ 4.295,00 \times 25 (1600-1576=25) = R\$ 107.375,00$ ¹.

Resulta:

1. **ICMS** = R\$ 18.253,75

2. **Multa** = R\$ 21.475,00

VOTO:

Pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória – procedência – proferida em 1ª. Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB

¹ Base de cálculo

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LEAL BEZERRA LTDA.**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por *unanimidade* de votos, conhecer do recurso voluntário, *negar-lhe* provimento, para *confirmar* a decisão condenatória - precedente - proferida pela 1ª. Instancia, nos termos do *voto* do Conselheiro Relator e do *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO REVISOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Liduino Lopes de Brito
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO